

**ANÁLISE CRÍTICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FRENTE AO PODER ECONÔMICO DAS *BIG TECHS***

**CRITICAL ANALYSIS OF THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITIES
AGAINST THE ECONOMIC POWER OF *BIG TECHS***

Fábio Ramazzini Bechara¹

Fernanda Lima Venciguerra Tasinaffo²

Alexandre Affonso Castilho³

RESUMO

O presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, especialmente em razão do complexo fenômeno das *Big Techs* na macroeconomia, com enfoque nos crimes econômicos. Compartilhamos nossos dados constantemente na internet. Neste terreno fértil que nutrimos, as chamadas *Big Techs* se destacam pelo gigantismo tecnológico e extremo poderio econômico. A propriedade dos dados dos usuários, inclusive financeiros, proporciona a consecução de melhores estratégias de inovação e domínio de mercados, impedindo, assim, a chegada de novos *players*. Contudo, a atuação dessas corporações frente à criminalidade econômica em alta no mundo, especialmente no universo digital, não está suficientemente regulamentada pelos sistemas jurídicos dos Estados, o que coloca em risco a tutela dos bens jurídicos mais preciosos à sociedade. O Direito

PALAVRAS-CHAVE

Big Techs; Concorrência; Criminalidade econômica; Responsabilidade penal; Pessoa jurídica.

¹ Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Líder do Grupo de Pesquisa “Direito Penal Econômico e Justiça Internacional”. Promotor de Justiça em São Paulo.

² Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Especialista em Direito Digital e Compliance pela Faculdade Damásio Educacional, Especialista em Direito Eletrônico pela Escola Paulista de Direito. Membro do Grupo de Pesquisa “Governança Corporativa, *Compliance* e Proteção de dados” da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada e Perita Grafotécnica.

³ Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito Penal Econômico e Justiça Internacional” da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Penal tem que novamente lidar com o dilema da intervenção no domínio econômico, mas agora em um cenário de complexidade ímpar. A criminalidade econômica é voraz, assim como as práticas mercadológicas das *Big Techs*. Em termos de regulamentação, a União Europeia implementou a *Digital Markets Act*, estabelecendo sanções apenas em caso de violações exclusivamente ao ambiente concorrencial.

ABSTRACT

This article proposes critical analyses about company's criminal liability, on behalf of the Big Techs impact within macroeconomy, regarding economic crimes. We share our data constantly on the internet. In this fertile ground that we nurture, the so-called Big Techs stand out for their technological gigantism and extreme economic power. Ownership of user data, including financial data, enables the achievement of better innovation strategies and market dominance, thus preventing the arrival of new players. However, the performance of these corporations in the face of economic crime on the rise in the world, especially in the digital universe, is not sufficiently regulated by the legal systems of the States, which jeopardizes the protection of the most precious legal assets to society. Criminal Law has to deal again with the dilemma of intervention in the economic domain, but now in a scenario of unique complexity. Economic crime is voracious, as are the marketing practices of Big Techs. In terms of regulation, the European Union has implemented the Digital Markets Act, establishing sanctions in case of violations exclusively in the competitive environment. But are they enough in the face of their economic power? This article therefore aims to reflect on the need for criminal liability of legal entities, especially due to the complex phenomenon of Big Techs in the macroeconomy.

KEYWORDS

Big Techs; Competition; Economic crime; Criminal liability; Legal person.

1. INTRODUÇÃO

A profundidade da transformação proporcionada pela tecnologia na sociedade é algo imensurável atualmente. O mundo presencia uma revolução digital que quebra paradigmas e fronteiras, e tudo em razão do poder dos dados no mercado virtual. A concepção do universo físico dá espaço ao metafísico.

Imersões ao mundo digital direcionam as pessoas a cada vez mais buscarem informações e ao mesmo tempo inseri-las, num movimento sistêmico contínuo que cria bancos de dados que, por sua vez, se retroalimentam diariamente. Estes bancos de dados têm valor econômico incalculável, e são usados por grandes empresas para criar produtos e serviços, bem como para comercializá-los, movimentando riquezas na economia.

Em um mundo altamente conectado, a propriedade desses bancos de dados resulta em vantagens, e as gigantes de tecnologia que os obtêm são chamadas de *Big Techs* não por simplesmente terem a tecnologia em si, mas sim por usá-la baseada nestes dados que possuem, o que potencializa seu poder no mercado e elimina qualquer concorrência.

A União Europeia, ao avaliar o impacto anticoncorrencial das *Big Techs*, por exemplo, trouxe à baila uma regulamentação, a saber, a Digital Markets Act, que prevê limites de atuação no mercado e sanções em caso de práticas ilícitas; contudo, reforça-se, apenas sob a ótica da concorrência.

Mas quando se trata de analisar detalhadamente o poder econômico das *Big Techs*, tem-se que a atuação destas se baseia no oferecimento à sociedade de produtos e serviços baseados na visualização dos dados que já possuem, residindo nessa conjugação de elementos, o grande destaque no mercado.

O consumidor final enxerga que a sua necessidade está sendo suprida de tal forma que não necessita avaliar outros *players* no mercado. Isso faz com que ele insira seus dados e consequentemente utilize o seu dinheiro para adquirir um bem que julga necessário.

O cenário sob a ótica da coleta e tratamento dos dados pessoais dos internautas é preocupante e já movimenta discussões ao redor do mundo, mas já resultou em grandes marcos legais, em especial a GDPR na União Europeia, e no Brasil a LGPD.

Por outro lado, pouco se discute sobre o mercado financeiro e o seu acelerado desenvolvimento frente as novas oportunidades à criminalidade. São inúmeras as formas proporcionadas pela tecnologia para movimentar valores de maneira virtual, e ainda não existe na lei algo que regule minimamente este novo fenômeno.

Vale destacar, nesse sentido, a crise financeira de 2008, em que bancos e entidades financeiras de todo o mundo anunciaram perdas de valor gigantesco, exigindo verdadeiros resgates pelos Estados a fim de evitar que a quebra do sistema financeiro prejudicasse as

economias; ou, ainda, dos escândalos denominados *Panama Papers* (2016) e *Paradise Papers* (2017).

E se o passado pode servir de alerta ao futuro, é preciso registrar que o poderio econômico das *Big Techs* cresce de forma tão exponencial que atualmente operam como verdadeiras instituições financeiras sem regulamentação e controle necessários.

O impacto na economia mundial, portanto, é inquestionável frente às cifras bilionárias que as *Big Techs* representam e movimentam atualmente.

Esse novo cenário deve também reavivar o debate acerca da intervenção do Direito Penal no domínio econômico, notadamente a discussão acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas pela prática de crimes, especialmente econômicos. Os sistemas jurídicos devem conter instrumentos aptos a lidar com a potencialidade danosa dessas corporações transnacionais, bem assim com a sombra da criminalidade econômica, especialmente a organizada.

Assim, o artigo propõe-se a contextualizar o surgimento e a evolução das *Big Techs* no mercado digital, seu poder econômico e o impacto no mercado financeiro, notadamente no que se refere ao incremento da criminalidade econômica, e à possibilidade/necessidade de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, em especial as grandes corporações, cuja atuação revela-se transnacional e difusa.

2. A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O SURGIMENTO DAS BIG TECHS

Os desafios da humanidade diante da inserção cada vez mais profunda da tecnologia possui suas raízes fundadas e baseadas em momentos de transformação da sociedade. Estes momentos foram caracterizados por grandes marcos evolutivos que fizeram com que todos se desenvolvessem. Esses marcos são chamados de revoluções, e acompanham a nossa sociedade desde os séculos passados.

Uma revolução é uma mudança, e essa mudança impacta diretamente na forma como a sociedade se expande. No contexto histórico, temos em 1760 a primeira revolução industrial que perdurou até 1840, onde a introdução das máquinas alterou os processos produtivos, dando-se início à produção mecânica.

Já no final do século XIX, iniciou-se a segunda revolução industrial que impactou com o advento da eletricidade, permitindo, portanto, a produção em massa, já que agora a energia elétrica era uma aliada. Houve a expansão dos automóveis, progressos nos meios de transporte

e comunicação em todo o mundo, sendo que em meados de 1960 a terceira revolução industrial aprimorou tais conceitos com a introdução da tecnologia, marcada pela substituição da mecânica analógica pela mecânica digital, até o surgimento da internet na década de 1990.

Agora, a quarta revolução industrial é marcada pela disrupção. Nas palavras de Erik Brynjolfsson e Andrew McAfee do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), este período é “a segunda era da máquina”⁴, trazendo reflexões acerca das questões sobre progresso tecnológico em envolvimento com progressão social e econômica.

E quando se trata de tecnologia o resultado é velocidade. O que difere esta revolução das anteriores, é a capacidade de novas tecnologias se transformarem em outras cada vez mais qualificadas, impactando não necessariamente o que a sociedade faz, mas em especial quem a sociedade é⁵.

Uma das principais inovações causadas pela quarta revolução industrial é a chamada internet das coisas (IoT), que se traduz em relacionar coisas como produtos, serviços e lugares com pessoas através de plataformas digitais conectadas.

Os diversos sensores que conectam coisas e pessoas possuem a sua base no *Big Data*, ou seja, na produção massiva de dados de todos. Compartilhar dados é alimentar a inteligência artificial, que consequentemente fomenta a criação de novos produtos e serviços baseados nas necessidades de todos. Isso gera um impacto direto na maneira pela qual uma empresa se posiciona no mercado, pois coletar dados comportamentais, e ainda em tempo real, faz com que ela atue e direcione ao cliente exatamente o que ele precisa, ocasionando, portanto, o monopólio dessa empresa no mercado.

Inegável que a quarta revolução industrial possui inúmeros benefícios diante do seu cenário de agilidade, autonomia e eficiência. Nos dizeres de Taurion, “o uso inteligente da tecnologia beneficia empresas, governos e sociedade”⁶. Contudo, a forma a qual as organizações estão se valendo das facilidades tecnológicas trazidas por esta nova era, é o escopo que merece destaque.

⁴ BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. *The Second Machine Age: Work, Progress, and Prosperity in a Time of Brilliant Technologies*. W.W. Norton & Company, 2016.

⁵ SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Editora Edipro, 2018, 1ª ed., p. 16: “A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”.

⁶ TAURION, Cezar. *Tecnologias Emergentes*. São Paulo: Editora Évora, 2014, 1ª ed., p. 130.

O interesse das *Big Techs* em atuar no mercado financeiro não pode ultrapassar os limites legais ou servir de facilitador à prática de crimes. E é justamente pelo fato de que tais ocorrências estão em evidência na atualidade, que a análise da responsabilidade penal se faz premente.

2.1. O QUE SÃO AS *BIG TECHS*?

Definir uma *Big Tech* não se limita necessariamente em dizer que é uma empresa que se vale do uso de tecnologia. O seu enorme poder no mercado, que reflete na dependência dos consumidores em relação aos seus produtos e serviços, é exatamente o que a transforma numa gigante.

Temos por óbvio a tecnologia, mas ela se une a evolução de determinado nicho de mercado baseado nas informações que os clientes inserem na rede mundial de computadores para que assim elas possam se estabelecer e se consolidar.

O que diferencia uma *Big Tech* de outra empresa, portanto, é o fato dela possuir um controle sobre o efeito de rede. O efeito de rede acontece quando um projeto depende de uma quantidade de usuários para ser valorizado⁷.

Temos como exemplo a *Big Tech Meta*. É pioneira quando se trata do serviço rede social, possui uma quantidade gigantesca de dados do mundo inteiro e, ainda, permite a realização de pagamentos. Ora, se a ferramenta possui tudo, qual a razão então de usar outra plataforma?

Mas para além disso, temos que o poder econômico destas empresas é tamanho, que todo o lastro virtual deixado pelos internautas é coletado e utilizado por elas com impacto direto no setor financeiro. Uma coisa é saber o que um internauta gosta através de suas buscas *online*. Outra coisa é saber como gasta o seu dinheiro, quanto movimenta mensalmente e principalmente, até quanto pode gastar e de onde exatamente se origina seu capital.

Nas palavras de Zuboff, “essa nova forma de mercado é uma lógica de acumulação única na qual a vigilância é um mecanismo fundamental na transformação de investimento em lucro.”⁸ Agora pergunta-se: o acúmulo de dados financeiros pelas *Big Techs* pode ser

⁷ <<https://rockcontent.com/br/blog/efeitos-de-rede/>>. Acesso em maio. 2022

⁸ ZUBOFF, Shoshana. *Capitalismo de Vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. São Paulo: Editora Intrínseca, 2019, 1ª ed., p. 72.

considerado como uma informação relevante no tocante a prevenção de práticas criminosas? Essas grandes organizações não deveriam possuir obrigações específicas para combater ilícitos?

Acessar os dados dos usuários não é uma prática ilícita, até mesmo porque a lógica da melhoria da experiência do usuário é válida para aprimorar, por exemplo, a qualidade dos produtos ou serviços que são oferecidos. Por outro lado, estas empresas podem estar sendo utilizadas para a movimentação de valores oriundos de práticas ilícitas, o que não deve ser minimizado.

Sem contar o fato de que existem empresas que vendem produtos próprios e ainda abraçam mercados terceiros, ou seja, funcionam como *marketplaces*. O *marketplace* funciona como um *shopping* virtual, onde em um só lugar os usuários podem adquirir produtos de diferentes vendedores, e um grande exemplo de uma *Big Tech* é a Amazon.

A Amazon foi criada⁹ em 1994 por Jeff Bezos em um momento que a internet ainda não tinha alavancado. Já prevendo que a empresa iria avançar, iniciou-se um novo modelo de negócio com a venda e a distribuição *online* de livros.

Atualmente, a Amazon comercializa diversos produtos, e se reveste de um ambiente em que terceiros também comercializam, sendo considerada uma gigante do varejo *online*, além de fornecer serviços de armazenamento de dados em nuvem, *streaming* e assistência virtual.

Tudo indica que se trata de um ambiente lícito, mas quem cobra da Amazon que os seus vendedores sejam idôneos? Quem garante que apenas comercializa-se bens oriundos de atividade lícitas? Que órgão fiscaliza as transações financeiras que circulam em sua plataforma? São essas e outras milhares de perguntas que englobam a preocupação quanto à responsabilidade penal das *Big Techs*.

Ainda conforme Zuboff¹⁰, “era como se, o tempo todo, um tubarão tivesse estado circulando em silêncio pelas profundezas, bem abaixo da linha da ação da superfície, para só de vez em quando saltar da água, em busca de uma nova presa”.

Será que a atuação dessas empresas não está impactando na segurança jurídica? Será que não existe um absoluto controle, de tal forma que impacte no monitoramento de suas atividades? Existe a possibilidade de limitar a atuação destas empresas que atuam como

⁹ <<https://canaltech.com.br/empresa/amazon/>>. Acesso em maio. 2022

¹⁰ ZUBOFF, Soshana. *Capitalismo de Vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. São Paulo: Editora Intrínseca, 2019, 1ª ed., p. 72.

capitalistas de vigilância? Não se verifica, ao final, um espaço de irresponsabilidade criminal dessas organizações?

São perguntas que surgem diante da preocupação com o poder de mercado que estas empresas possuem.

2.2. O PODER ECONÔMICO DAS *BIG TECHS*

O que será que tornam as *Big Techs* tão potentes? De acordo com Alexis Wichowski, as *Big Techs* são governos de rede, pois “trabalham com produtos e serviços tecnológicos, e uma das coisas que os diferencia é que eles tratam os clientes quase como cidadãos de seus produtos e serviços”. Investe-se em serviços para autoproteção. O Facebook, por exemplo, tem uma equipe antiterrorista que é maior do que a do próprio governo americano”¹¹.

Aprofundando a temática de poder econômico, Vicente Bagnoli diz que “é a manifestação do poder condicionado ao fator econômico que subordina quem não detém o elemento econômico”¹². E nesse sentido, a força das *Big Techs* não se traduz necessariamente no dinheiro que possuem se comparado ao dos usuários. O seu poder econômico também não se baseia pelos produtos e serviços que comercializam, afinal, se este fosse o fato gerador de lucro, que dinheiro então teria o *Whatsapp*, plataforma de troca de conversas do Facebook que é gratuito?

A realidade valorativa que transmite às *Big Techs* poder econômico se baseia nas informações que os usuários produzem. Informações essas que podem ser comercializadas, utilizadas em seu próprio favor, e principalmente na geração de conceitos econômicos sobre os internautas. E esse poder permanente prevalece, pois, ao contrário de instituições financeiras, que possuem obrigações de acordo com a sua base de dados (como o caso do reporte ao COAF sobre movimentações suspeitas), não existe a devida fiscalização, e os criminosos se sentem confortáveis para se valer dos mecanismos das *Big Techs*, já que sabem que não são monitorados pelo sistema de controle de lavagem de dinheiro.

¹¹ <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/um-brasil/com-imenso-poder-economico-big-techs-atuam-como-governos/>>. Acesso em maio. 2022

¹² BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico e Concorrencial*. São Paulo: Editora Thomsom Reuters Brasil, 2020, 8ª ed., p. 21.

Mas não se pode esquecer que cabe ao Estado, na defesa da sociedade, exercer a sua soberania em relação ao poder econômico em detrimento do bem da coletividade. É o Estado soberano quem deve estabelecer os limites jurídicos, uma vez respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

É papel, portanto, do Direito garantir segurança jurídica as práticas econômicas. Ao Estado cabe a proteção da ordem econômica e social. A intervenção direta do Estado na ordem econômica se justifica quando houver a necessidade de garantir segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Em outros termos, o Estado intervirá em serviços os quais sejam de utilidade pública, que interfiram em toda a sociedade, e que sejam fundamentais para o desenvolvimento da atividade econômica.

As *Big Techs* possuem regulamentação específica, ou apenas são aplicadas leis já existentes? Esse novo cenário econômico tecnológico merece uma normativa própria?

2.3. ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO EUROPEIA - *DIGITAL MARKETS ACT*

É improvável que inovações tecnológicas não despertem no legislador um olhar diferenciado sobre o ordenamento jurídico, especialmente no sentido de se verificar se as normas vigentes continuam protegendo os direitos dos cidadãos. Que o direito não acompanha a velocidade da tecnologia é fato, mas ambiente sem proteção do Estado também não pode existir.

A força das *Big Techs* e o monopólio de dados que possuem trouxeram para a discussão uma necessária regulamentação específica, contudo, esta foi direcionada especialmente para a essência da atividade que desempenham, ou seja, ao âmbito concorrencial. Trata-se de um grande passo em termos de regulamentação, a demonstrar que a atuação não passou despercebida.

Conhecida como a Lei de Mercados digitais (*Digital markets Act*), essa regulamentação é um marco no mercado digital porquanto pretende impedir práticas anticoncorrenciais das *Big Techs*, tais como Google, Apple, Amazon, Meta, entre outras. O seu objetivo é dar ao usuário o direito de escolha sobre qual serviço quer usar, pois sabe-se que o que é direcionado ao cliente é exatamente o que a empresa decide. Mais especificamente,

abrange empresas que possuem mais de 45 milhões de usuários mensais, bem como com um capital de mais de 75 bilhões de euros¹³.

A previsão é que a norma entre em vigor em janeiro de 2023, com mudanças significativas para o mercado econômico, alterando o controle das empresas e transmitindo maior autonomia para os usuários. Pegando-se o exemplo da *Big Tech* Apple, a realidade de quem possui dispositivos desta empresa, se prende ao fato de somente poder utilizar produtos e serviços oriundos do sistema *App Store*. Mas com a nova regulamentação, isso está prestes a mudar.

Outros pontos são de extrema relevância também. As plataformas não poderão mais favorecer seus próprios produtos e serviços, ou seja, será proibido não permitir a livre concorrência e o direito de escolha de cada um. Isso também acontece com programas pré-instalados em computadores e celulares, o que também será proibido.

É importante citar a fixação do controle da Comissão Europeia sobre as operações de compras das *Big Techs*. Trata-se de uma prática comum destas gigante absorverem empresas menores para encerrar a concorrência, o que agora sofrerá fiscalização. E em termos de penalidades, as instituições que agirem de maneira contrária aos normativos, poderão sofrer multas de até 10% de seu faturamento mundial total no exercício anterior, e em caso de reincidência, este valor poderá aumentar para 20%¹⁴.

Nos Estados Unidos, por exemplo, foi aprovado o *American Innovation and Choice Online Act*¹⁵ (Projeto de Lei de Inovação Americana e Escolha Online) que impede as *Big Techs* de priorizar seus próprios negócios, caminhando em conjunto com a proposta da normativa da União Europeia acerca do tema¹⁶.

Percebe-se, portanto, que já houve um grande avanço com relação a regulamentação, mormente com a indicação de um órgão que controlará as operações de compra das *Big Techs*, e com os efeitos que proporcionará às legislações de outros países, que também deverão enfrentar as mesmas questões relacionadas ao controle do fenômeno, sabidamente global e sem fronteiras. O efeito cascata é extremamente relevante no que diz respeito à atuação desenfreada

¹³ < <https://www.theverge.com/2022/5/8/23062666/eu-start-enforcing-the-dma-digital-markets-act-spring-2023-big-tech-regulation>>. Acesso em maio. 2022

¹⁴ <<https://canaltech.com.br/governo/uniao-europeia-preve-para-2023-lei-que-pode-reduzir-poder-das-big-techs-216034/>>. Acesso em maio. 2022

¹⁵ <<https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/2992/text>>. Acesso em maio. 2022

¹⁶ < <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/faqs/digital-services-act-questions-and-answers>>. Acesso em maio.2022

das *Big Techs*, justamente pelo fato de que elas mesmas se autorregulam, o que vai de encontro à legislação vigente.

E em específico, deve-se registrar que as *Big Techs* possuem acesso a um tipo de dado que é de extrema relevância: dado financeiro. Esse acesso em especial transporta a discussão ao campo do comprometimento de segurança do sistema financeiro como um todo, principalmente com a alta dos crimes digitais e econômicos.

2.4. BIG TECHS, MERCADO FINANCEIRO E CRIMINALIDADE ECONÔMICA

Big Data e estratégia de inovação são as duas principais fontes de lucro das *Big Techs*. Como visto, as grandes empresas de tecnologia conseguem direcionar melhor seus produtos e serviços aos usuários, ou seja, elas acompanham de fato quais são as áreas que estão se transformando, e com isso conseguem crescer de forma rápida no mercado digital.

E se tem uma área que está em total disrupção é o mercado financeiro. Tudo graças as *fintechs* que, de acordo com Diniz, “surgem para preencher algumas lacunas do sistema financeiro, mas não apenas as tecnológicas”¹⁷.

Por muito tempo os usuários tiveram uma vida financeira burocrática através dos grandes bancos. Serviços que dependiam de um deslocamento até a agência bancária para ser concluído, passaram a ser feitos pela palma da mão através do celular. Tentar resolver um problema através da Central de Atendimento demandava tempo, e agora tudo é possível através de um sistema de conversa digital, e assim por diante.

O foco das *fintechs* foi atingir diretamente as necessidades e expectativas dos consumidores, e a multiplicidade dos canais de comunicação auxiliaram nisso. As lacunas ora impostas se transformaram em oportunidades, e por isso o mercado financeiro está repleto de *players*, com uma gama imensurável de produtos e serviços.

Essa breve explanação é importante, já que conforme dito acima as *Big Techs* sempre se direcionam ao que está em evidência no universo digital. Logo, elas não iriam se distanciar de um ambiente tão propício e repleto de dados, e deixar simplesmente de alimentar cada vez mais o seu *Big Data* com tais informações. Antes de se saber como as *Big Techs* se inclinaram

¹⁷ DINIZ, Bruno. *O Fenômeno Fintech*. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2019, 1ª ed., p. 29.
Revista Diálogos Possíveis. ISSN impresso 1677-7603
ISSN eletrônico 2447-9047

ao mercado financeiro, vale expor mais um conceito: o *Banking as a Service* (Banco como Serviço).

O *BaaS*, como é conhecido no mundo digital, é um processo que permite que diferentes empresas ofereçam serviços financeiros aos seus clientes, independentemente do seu ramo de atuação. Ou seja, algo que era feito exclusivamente por um banco, agora pode ser realizado por empresas de tecnologia que se conectam para oferecer ao mercado referida inovação. E essa conexão se dá através da API¹⁸ (interface de programação de aplicações), que permite que uma *fintech* e uma empresa forneçam juntos os serviços aos clientes.

Dito isto, é óbvio que as *Big Techs* direcionaram os olhos para este setor, como por exemplo, a rápida atuação do Facebook. Após a compra do *WhatsApp*, a atual Meta optou por investir em pagamentos *online* e foi assim que surgiu o *WhatsApp Pay* com o objetivo de facilitar transações comerciais. A Amazon também não ficou para trás. Realizou uma parceria com a empresa Goldman Sachs, com o objetivo de fornecer linhas de crédito aos varejistas de seu *marketplace*¹⁹, e a Apple lançou o *Apple card*²⁰. Estes são só alguns dos casos de envolvimento das *Big Techs* com o mercado financeiro.

No Brasil, em especial, após o lançamento do *WhatsApp Pay* em 2020, o Banco Central determinou a imediata suspensão²¹ das atividades das administradoras Visa e Mastercard com o aplicativo *Whatsapp*, e na sequência o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) também determinou a suspensão do acordo entre o aplicativo e a Cielo. Isso porque, era necessário avaliar os riscos desta parceria para o sistema financeiro nacional como um todo, já que a base de clientes do *Whatsapp* é maior do que a base de clientes de qualquer banco brasileiro, o que poderia impactar o ambiente competitivo.

Após o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Banco Central, em 2021 o *WhatsApp Pay* iniciou suas atividades permitindo a movimentação de recursos diretamente nas conversas sem nenhum tipo de taxa²², e é este um ponto que merece total atenção.

¹⁸ < <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-baas-banking-as-a-service/>>. Acesso em maio. 2022

¹⁹ < <https://neofeed.com.br/blog/home/amazon-se-une-ao-goldman-sachs-para-fornecer-credito-a-pequenas-empresas/>>. Acesso em maio. 2022

²⁰ < <https://www.apple.com/apple-card/>>. Acesso em maio. 2022

²¹ < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/23/banco-central-suspende-pagamentos-pelo-whatsapp-no-brasil.ghtml>>. Acesso em maio. 2022

²² < <https://www.cnnbrasil.com.br/business/whatsapp-libera-envio-de-dinheiro-entre-usuarios-pelo-aplicativo-no-brasil/>>. Acesso em maio. 2022

Contudo, as instituições que prestam serviços financeiros e que são reguladas pelo Banco Central, são obrigadas dentre outros controles, a prestar informações a este órgão fiscalizador, principalmente com relação as transações com indícios de lavagem de dinheiro.

Por outro lado, as *Big Techs* que possuem clara atuação no sistema financeiro não possuem obrigações específicas de acordo com a atividade atual que possuem, principalmente com relação à criação de políticas de segurança cibernética.

Vale ressaltar um dos procedimentos básicos adotados pelas instituições financeiras - *Know Your Client*. O *know your client* serve para identificar a identidade de um cliente, para monitorar e compreender o seu comportamento financeiro e para classificar o seu perfil de risco. Isso se dá através de um conjunto de validações, tais como solicitações de origem do patrimônio, confirmação de informações, apresentação de documentos, e atualmente com a força da tecnologia, até mesmo o reconhecimento facial e biométrico.

Um *know your client* efetivo é um pilar essencial à prevenção de lavagem de dinheiro, visto que com estratégias de avaliação de perfis, eliminam-se riscos e atividades suspeitas são identificadas. A atividade realizada pelas *Big Techs* hoje é de extrema importância para o cruzamento de perfis suspeitos, uma vez que se sabe que os criminosos buscam ocultar valores ilícitos adquirindo bens e serviços, neste caso, através da atividade destas grandes empresas.

O ponto chave dessa discussão é: não ter nenhum tipo de regulamentação criminal não tornam estas empresas “paraísos fiscais” aos criminosos? As informações financeiras que estas possuem não auxiliariam os poderes ou órgãos em investigações? Ou melhor, não seriam estas informações um ponto de partida?

Sabendo detalhes tão intrínsecos da vida financeira de todos, a regulamentação existente hoje não é suficiente em termos de responsabilização na esfera penal. Essa nova realidade permite a discussão sobre o atual panorama da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a fim de impedir o que se denomina “irresponsabilidade criminal das organizações”.

3. CRIMINALIDADE ECONÔMICA E O PANORAMA DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é um dos temas mais polêmicos do Direito Penal Econômico.

Se a legitimidade e a necessidade da intervenção penal no domínio econômico são a tônica; as consequências das crises financeiras, dos escândalos de corrupção e de paraísos fiscais (lavagem de dinheiro), aliadas a um novo ambiente de revolução tecnológica, onde se convive com o poder dos dados no mercado e com os efeitos de seu impacto sistêmico que transforma as relações com o Estado e a sociedade, são o pano de fundo da discussão.

Estão em confronto duas posições diferentes que buscam posicionar o Direito Penal nesse contexto. De um lado, entende-se a crise com um fracasso sistêmico do mercado financeiro que emerge da falta de adequação da intervenção penal. A complexidade do que está em causa impossibilita a imputação individual de responsabilidades. De outro lado, frente a esta posição, defende-se que não se pode culpar os mercados ou o sistema financeiro em geral, o que significaria a permanência da superfície das coisas, porquanto em verdade há pessoas e instituições responsáveis ou que deveriam responder²³.

Os fundamentos da responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática de infrações penais diferem em razão das especificidades dos modelos adotados pelos Estados. De um lado, os países do *common law* e, de outro, os países de codificação do modelo romano-germânico (*civil law*).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é aceita sem maiores preocupações doutrinárias nos sistemas anglo-americano. Já a União Europeia, apesar das resistências doutrinárias de alguns Estados membros, estabeleceu um importante marco, recomendando a todos os países integrantes do bloco que incorporassem em seus sistemas jurídicos a responsabilidade penal das pessoas jurídicas²⁴.

Há um movimento internacional no sentido de compatibilização dos ordenamentos jurídicos com vistas ao enfrentamento da criminalidade econômica, e em resposta à potencialidade lesiva do fenômeno aos bens jurídicos metaindividuais, proporcionada pela complexidade e pelo poderio econômico e político que as grandes corporações adquiriram nos últimos anos.

De forma mais direta, constata-se que as dificuldades para a imputação de responsabilidade individual em empresas, somadas às problemáticas probatórias no curso do processo penal e ao potencial criminológico que uma atitude geral criminosa no âmbito das

²³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Econômico*. 2ª ed. Coimbra: Almeida, 2020, p. 42-43.

²⁴ BRODT, Luís Augusto Sanzo. MENEGHUI, Guilherme Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. *Revista dos Tribunais*, vol. 961, nov., 2015, p. 8.

corporações pode ter sobre os sujeitos individuais, fomentam a postulação da responsabilidade da própria empresa²⁵.

Mas antes de tratamos especificamente sobre os referidos modelos de responsabilização penal das pessoas jurídicas e seus respectivos postulados, é necessário analisar o contexto da política criminal econômica.

3.1. CONTEXTO DA POLÍTICA CRIMINAL ECONÔMICA

Dentro do contexto de mundo globalizado e liquidez dos padrões tradicionais de organização do Estado e das próprias empresas, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas tem sido considerada um dos temas mais relevantes da política criminal do século XXI²⁶.

É importante demarcar, de início, que qualquer política criminal de Estado que pretenda ser eficiente no enfrentamento dos reflexos da delinquência econômica deve ter a percepção do cenário econômico mundial como elemento de influência preponderante.

Anabela Miranda Rodrigues²⁷ tributa a Ulrich Beck, a partir de sua obra sobre a *sociedade de risco* na década de 80, a sensibilidade em captar a insegurança inerente ao projeto da sociedade industrial da modernidade – hodiernamente reforçada pela ruptura dos sistemas econômicos e financeiro, “a que se juntam a crise energética, as alterações climáticas, as pandemias ou a criminalidade grave organizada e o terrorismo global” –, bem como em demonstrar que a globalização, ao contrário do que se poderia pensar inicialmente, não apontava para o fim da política, mas para novos atores da política num novo espaço: as grandes empresas multinacionais desenvolvendo a sua atividade à escala mundial, bem como explorando, em benefício próprio, a concorrência gerada entre os Estados e paraísos laborais e fiscais, de forma a “deslocalizar lucros”, investimentos e emprego, ganhar dimensão global e adquirir poder econômico e negocial que não encontram fronteiras.

E em relação às dificuldades do Direito Penal em lidar com essas novas realidades empresariais, Feijoo Sánchez anota que a “*dogmática tradicional é insuficiente para lidar com*

²⁵ ESTELLITA, Heloísa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 63.

²⁶ SHECARIA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*. In: OLIVEIRA, William Terra de...[et al.]. *Direito Penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 350.

²⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Econômico*. 2ª ed. Coimbra: Almeida, 2020, p. 28-41.

o problema das atividades empresariais organizadas de forma complexa. Uma característica central das sociedades modernas como a organização empresarial com sua consequente distribuição de funções e distribuição de tarefas dentro da organização ainda não foi satisfatoriamente tratada. [...] Nas empresas e pessoas jurídicas potencialmente perigosas para bens jurídicos básicos, ocorre a atomização ou fragmentação de movimentos corporais, decisões sobre políticas gerais, decisões sobre fatos específicos, conhecimento sobre riscos e coleta de informações pelas empresas sobre seus efeitos sobre o meio ambiente de tal forma que a partir de um certo grau de complexidade não é mais possível encontrar uma pessoa dentro da rede de negócios que esteja associada à criação de risco ou participação nela com representações sobre esses riscos ou qualquer pessoa que tenha informações abrangentes sobre a atividade comercial. [...] Há um desmembramento entre atividade gerencial, faculdade de informação e poder decisório que representa um problema central para a verificação da responsabilidade. [...] Sobretudo porque quanto mais níveis houver entre gestores e empregados, ou seja, nos casos de empresas mais complexas, maiores as chances de distorção da comunicação. Com base neste tipo de ideias, na doutrina a referência a uma “irresponsabilidade criminal organizada” tornou-se corriqueira²⁸.

Nesse contexto, devemos também agregar o fato de haver um movimento global em torno dos estudos sobre *Compliance*, instituto que guarda íntima relação com a responsabilidade das pessoas jurídicas e das pessoas naturais, e que encontra aplicação em diversas áreas (antitruste, tributária, financeira etc.), com destaque ao *Compliance* Digital reconhecido no Brasil, por exemplo, através da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O *Compliance* não teve expressão somente nos Estados Unidos, mas também na Europa Continental e Inglaterra. No Brasil, foi introduzido na década de 90, acompanhando as mudanças econômicas e políticas que o país passava. A inserção global, a integração regional, a abertura econômica, as privatizações, novos marcos regulatórios (criação de agências nacionais, por exemplo) e a desmonopolização, foram os fatores que desencadearam esta nova tendência²⁹.

Em uma tradução literal *compliance* significa estar em conformidade, surge da ideia de que a empresa deve ser socialmente responsável, criando mecanismos de boa governança e

²⁸ SÁNCHEZ, Bernardo José Feijoo. *Derecho Penal de la empresa e imputación objetiva*. Santiago: Ediciones Olejnik, 2017, p. 135-136.

²⁹ ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. *Governança Corporativa*. Fundamentos, Desenvolvimento e Tendências. 02. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 399.

de reforço da ética empresarial. As empresas assumem, perante o Estado, a obrigação de se organizarem e de atuarem em conformidade com as regras jurídicas³⁰.

Renato de Melo Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz indicam que a própria obrigação das empresas em desempenhar um bom governo cooperativo, estabelecendo uma política de autorregulação regulada, pode servir para abrandar a responsabilidade penal destas no caso de ocorrência criminosa. De fato, combinada com a noção de responsabilidade social das pessoas jurídicas, esta vem a legitimar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas³¹.

Adán Martín Nieto chega a afirmar que a real finalidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas é coagir à autorregulação³².

Pondera Carlos Gómez-Jara Diez que os desenvolvimentos conceituais e legislativos dos últimos anos na Espanha e no mundo implicam na necessidade de se tomar em conta o fenômeno da autorregulação no âmbito das propostas de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, sob pena de se perder uma oportunidade extraordinária de se tentar combinar ao máximo a responsabilidade individual com a responsabilidade empresarial. Mostra-se importante que se reflita sobre os aspectos das diversas necessidades que existem para reafirmar os elementos de autorregulação nos modelos de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, aprofundando na perspectiva construtivista³³.

Segundo Giovani Saavedra, o surgimento do *Compliance* Criminal encontra-se diretamente vinculado ao aparecimento de crimes econômicos e da persecução penal de empresários e instituições financeiras, porquanto apenas quando gerentes de empresas e de instituições financeiras passaram a ser investigados e processadas criminalmente surgiu a necessidade de prevenção criminal no âmbito de suas atividades. A prevenção, portanto, seria uma das características do *Criminal Compliance* que, diferentemente do Direito Penal clássico, que atua na análise *ex post* de crimes, trata do mesmo fenômeno a partir de uma análise *ex ante*,

³⁰ MARTÍN, Adan Nieto. *Manual de Cumplimiento Penal em la Empresa*. Valencia: Tirante lo Blanch, 2015, p. 33.

³¹ SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 105.

³² NIETO MARTÍN, Adán. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008, p. 81.

³³ JARA-DIEZ, Carlos Gómez. *Autorregulación y responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Santiago-Chile: Ediciones Olejnik, 2017, p. 64.

ou seja, de uma análise dos controles internos e das medidas que podem prevenir a persecução penal da pessoa jurídica³⁴.

Quanto mais avançados os sistemas jurídicos, maior a influência da autorregulação nos modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica. E a este respeito, quanto mais completo é o ordenamento jurídico, maior a tendência à autorregulação regulada e, conseqüentemente, se outorga maior relevância ao sistema concreto de responsabilidade penal das pessoas jurídicas à organização e cultura das corporações. Assim, os modelos de responsabilidade vicarial se encontram na atualidade mais desenvolvidas nos ordenamentos jurídicos pouco desenvolvidos, enquanto os modelos de responsabilidade organizacional aumentam nos ordenamentos desenvolvidos³⁵.

No Brasil, a discussão sobre o *compliance* tem seu marco com a edição da Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais), que marca o início da regulamentação dos novos ilícitos empresariais e de ampliação do controle penal da atividade econômica³⁶. Com as alterações da Lei n.º 12.683/12, a referida lei impõe às pessoas físicas e jurídicas o dever de criarem controles internos (*compliance*) com a finalidade de afastar ou minimizar riscos de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção. Sobreveio, ainda, a Lei n.º 12.846/13 (Lei Anticorrupção) obrigando as empresas que adotem “mecanismos e procedimentos internos de integridade”, mesmo não havendo uma sistemática impositiva e sancionatória, de forma que o *compliance* pode ser entendido no Brasil, apenas como uma figura formal sem qualquer conexão com a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Diante desse panorama todo, é intuitivo perceber que os postulados da dogmática clássica, empregados contra a criminalidade comum, não mais respondem aos reclamos da tutela de bens jurídicos-penais coletivos, próprios de uma criminalidade globalizada que se conecta à atividade econômica moderna e virtual. A delinquência econômica, nesse ambiente empresarial intrincado e tecnológico, põe a prova o caráter simbólico do Direito Penal, e exige uma concepção mais moderna do Direito Penal Econômico³⁷.

³⁴ SAAVEDRA, Giovanni A. *Panorama do Compliance no Brasil: avanços e novidade*. In: PEREIRA, Flávio; NOHARA, Irene. *Governança, Compliance e Cidadania*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 43-44.

³⁵ *Idem*, p. 78.

³⁶ SAAVEDRA, Giovanni Agostini. *Compliance e prevenção à de lavagem de dinheiro: sobre os reflexos da Lei n. 12.683/2012 no mercado de seguros*. *Revista de Estudos Criminais*. n. 54, v. 12, 2014. p.166.

³⁷ MARTIN, Luís Gracia. *El moderno derecho penal económico empresarial y de la globalización económica*. Santiago-Chile: Ediciones Olejnik, 2019, p. 64-65 e 106-107: “La producción de efectos simbólicos es consubstancial a la pena y expresión de la función pedagógica ético-social que, a mi juicio, tiene que cumplir el Derecho Penal. Si se dan las condiciones aquí esbozadas, carece de fundamento la tacha de los tipos penales

A complexidade do cenário demonstra, portanto, que os desafios da política criminal econômica podem extrapolar o âmbito da dicotomia intervenção *versus* autorregulação.

3.2. DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: MODELOS DE IMPUTAÇÃO

Susana Aires de Sousa assevera que o problema da responsabilidade da pessoa jurídica não surge no século XX, associado ao um cenário de grandes empresas, dotadas de uma enorme dimensão e de uma capacidade danosa considerável. Recente, é o problema da compatibilização, no plano da teoria da infração penal, de uma responsabilidade criminal do ente coletivo com as categorias e fundamentos de uma responsabilidade penal que assenta na vontade da pessoa humana em realizar e controlar ou dominar um acontecimento criminoso³⁸.

A responsabilidade penal dos entes coletivos, como dito, difere em razão dos modelos adotados pelos Estados. Historicamente, o problema da punibilidade ou quase punibilidade das pessoas jurídicas surgiu do fato de que muitos Estados só reconhecem uma punibilidade autêntica das pessoas jurídicas em alguns setores, como, por exemplo, direito penal tributário ou cambial. Futuramente, por razões de praticidade e eficácia em diversas áreas, será válido aderir a um regime geral de punibilidade das pessoas jurídicas, até agora apenas excepcionalmente instituída. Neste futuro sistema geral, a responsabilidade penal subsidiária das pessoas jurídicas pode ser abandonada em caso de penas de multa aplicadas aos órgãos, como é o caso do sistema clássico de sanções administrativas (por exemplo, em matéria de crimes financeiros ou na lei espanhola de defesa da concorrência de 1989). Um novo modelo normativo político-jurídico é, sem dúvida, oferecido pelos Estados anglo-americanos, e no qual – aliás, desde o século XIX – é reconhecida juridicamente a punibilidade das pessoas jurídicas. Da mesma forma, é instigante que o postulado latino *societas delinquere non potest* seja de

modernos como meramente ‘simbólicos’, pues ninguna ley penal orientada a la protección de la convivencia pacífica puede verse como puramente simbólica. [...] Ahora bien, si el Derecho penal moderno es conforme em todo con las garantías del Estado de Derecho, ¿en qué aspectos de él se produce la ruptura histórica que lo hace realmente “moderno”? Como he sostenido ya em outro lugar y quiero sosteniendo aqui, la ruptura del Derecho penal moderno el liberal radica esencialmente em la dirección de aquél hacia la criminalización formal de la criminalidade material de las clases sociales poderosas, la cual há sido ignorada o tolerada casi em su totalidad, e incluso favorecida por el Derecho penal liberal, gracias al dominio absoluto que aquéllas han ejercicio siempre sobre el principio de legalidad penal desde su invención em cuando instrumento formal que permite definir e incluir, pero que al mismo tiempo y sobre todo – lo que es mucho mas importante – también permite excluir comportamientos criminales em sentido material de discurso de criminalidad.

³⁸ SOUSA, Susana Aires de. *Questões Fundamentais em Direito Penal de Empresa*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 77.

duvidosa autenticidade histórica e que até a Revolução Francesa (1791) a punição de associações na Europa continental fosse admitida e habitual. A introdução de uma punição “pessoal” única e exclusiva (das pessoas físicas) é, portanto, relativamente recente e atualmente carece de discussão e reforma³⁹.

Davi de Paiva Costa Tangerino esclarece que o surgimento e o florescimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos Estados Unidos, e em outros países de *common law*, foi facilitada pelo arranjo simplificado do delito como “objetivo + subjetivo – causas de exclusão”, de um lado, e de um sistema voltado à solução de casos, de outro. Como o sistema do *common law* é orientado à solução de casos concretos, não se desenvolveu a construção de uma teoria do delito como no modelo europeu, de onde se originam as resistências dogmáticas à criminalização do comportamento das pessoas jurídicas⁴⁰.

Segundo o autor, há, basicamente, dois modelos de imputação criminal às pessoas jurídicas. Um construído pela tradição interpretativa das cortes, chamado de *respondeat superior*; e outro, trazido pelo Código Penal Modelo. *Respondeat superior* é um termo em latim (traduzido como “deixe o mestre responder”) em clara referência à responsabilidade por ricochete por ato de subordinados. Basta que tenha havido um delito cometido por um funcionário, com a intenção de beneficiar a pessoa jurídica, e esta tenha colocado o agente em uma posição de autoridade suficiente para agir em seu nome. O Código Penal Modelo adiciona um componente próprio da pessoa jurídica para fechar o alcance do *respondeat*, tratando-se da responsabilidade vicariante⁴¹.

Tiedemann afirma que, como resultado das tendências políticas criminais internacionais, há uma forte inclinação para aceitar uma punição autêntica das pessoas jurídicas, sendo que a Holanda em 1976, a Noruega em 1993 e a França em 1993, introduziram esta possibilidade nos códigos penais, e do mesmo modo, desde 1983 o Código Penal Português

³⁹ TIEDMANN, Klaus. *Lecciones de Derecho Penal Económico*. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021, p. 176.

⁴⁰ Conforme o autor, foi em 1909 que a Suprema Corte dos Estados Unidos, ao julgar o caso *New York Central e Hudson Railroad Company v. Estados Unidos*, reconheceu a possibilidade de incriminarem-se as pessoas jurídicas, assim entendidas quaisquer entidades jurídicas diversas das pessoas físicas. TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Compliance no direito penal de common law. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 73, p. 77-104, 2019.

⁴¹ Segundo o autor, na Inglaterra e Gales também se reconhece a responsabilidade vicariante para delitos cometidos no interesse da pessoa jurídica, mas a doutrina criou parâmetros para aferir a *mens rea* (elemento interno ou de culpabilidade) nos delitos que demandam um componente subjetivo. É a chamada teoria da identificação, que, sinteticamente, transporta a culpabilidade dos altos dirigentes (*high-ranking corporate officials*) para a pessoa jurídica. De aplicação muito restrita, a teoria da identificação demanda que o dirigente tenha realizado o fato incriminado (*actus reus*) e preencha os requisitos subjetivos (*mens rea*). Esse modelo, naturalmente, impõe responsabilidade penal cumulativa entre a pessoa física e a jurídica, o que não é exigível nos delitos de responsabilidade objetiva. Op. cit.

(art. 11) incluiu uma cláusula dirigida ao futuro legislador. Outros Estados, como a Alemanha, desde 1968, e a Suécia, desde 1986, preveem, para pessoas jurídicas e outras associações, um sistema de sanções administrativas fortemente vinculadas ao direito penal e, em parte, adotam nomes próprios para se diferenciarem sanções clássicas administrativas (é, por exemplo, o caso do legislador português com a nova expressão “coima”)⁴².

Não obstante, nas nações do *civil law*, situados na Europa Continental, e na América Latina, a codificação e o sistema de justiça criminal ainda criam óbices à admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, especialmente pela teoria do delito erigida sob a ótica do direito penal liberal⁴³.

Argumenta-se que falta à pessoa jurídica a capacidade de ação, de culpabilidade e de aplicação de pena. Bernd Schünemann, refratário ao reconhecimento de capacidade de ação e culpabilidade da pessoa jurídica, defende uma responsabilidade administrativa sancionatória às pessoas jurídicas, e sugere, além da multa, a aplicação de uma medida de segurança que denomina “curatela da empresa”, desde que constatados defeitos de organização que coloquem os bens jurídicos em um estado de necessidade de proteção⁴⁴.

Em linhas gerais, e tendo em vista as peculiaridades dogmáticas e de política criminal de cada Estado, aponta-se cinco formas de responsabilidade dos entes coletivos: *i*) a que reconhece a responsabilidade civil subsidiária ou cumulativa da pessoa jurídica; *ii*) a que aplica medidas de segurança como forma punitiva; *iii*) a que aplica medidas administrativas e civis, de natureza “quase penal”, por meio de um direito administrativo sancionador; *iv*) a que opera exclusivamente com a responsabilidade penal, consubstanciada no direito penal; e, *v*) a que conjuga medidas de caráter civil, administrativos e penal ou, ainda, administrativo e penal⁴⁵.

No que tange à responsabilidade penal, consubstanciada no direito penal, há aqueles que propõem um modelo de “responsabilidade por imputação”, reconhecendo-se que a pessoa jurídica pratica um fato típico, antijurídico e culpável da pessoa natural, com a atribuição da responsabilidade penal da pessoa natural à pessoa jurídica; e outros que, a partir de concepções

⁴² Op. cit. p. 175.

⁴³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 3. Ed. Curitiba: ICPC, 2008, p. 431.

⁴⁴ SCHÜNEMANN, Bernd. *La responsabilidad penal de las empresas y sus órganos directivos en la Unión Europea*. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel (Ed.). *Constitución europea y derecho penal económico*. Ramón Areces, 2006, p. 141-145.

⁴⁵ VALENTE, Victor Augusto Estevam. *Direito penal de empresa & criminalidade econômica organizada: responsabilidade penal das pessoas jurídicas e de seus representantes face aos crimes corporativos*. Curitiba: Juruá, 2015, p.187.

sistêmicas⁴⁶, propõem um modelo de “responsabilidade própria” da pessoa jurídica, que tem o dever de se organizar de tal forma que dela não decorra violações a normas penais, sendo a violação desse dever fundamento de uma culpabilidade própria por defeito de organização⁴⁷.

O modelo espanhol pode ser destacado como exemplo do acolhimento da tendência internacional dominante de responsabilização penal das pessoas jurídicas, no sistema do *civil law*. A introdução plena da responsabilidade penal direta das pessoas jurídicas ocorreu com a entrada em vigor da Lei Orgânica 5/2010, em 23 de dezembro de 2010.

Estabelece o disposto no novo art. 31 bis, que nos casos expressamente previstos pela lei espanhola, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pode derivar do cometimento de determinados delitos em proveito da entidade, por parte de certas pessoas físicas que, devem apresentar um determinado vínculo de conexão com a pessoas jurídica representado na sua condição de representantes legais e administradores de fato ou de direito, ou submetidas à autoridade dos anteriores; ou atuar em nome ou por conta das pessoas jurídicas, na hipótese de representantes legais e administradores de fato ou de direito, ou submetidas à autoridade dos anteriores ou, ainda, por não haver exercido sobre elas o devido controle, respeitadas as circunstâncias concretas do caso.

José Luis De La Cuesta e Ana Isabel Pérez Machio destacam a importância do novo sistema de imputação de responsabilidade penal, que alcança não só o fato delitivo que deve cometer a pessoa física, como também o vínculo de conexão com a pessoa jurídica. Ambos se relacionam com aspectos essenciais de referência à reponsabilidade penal da pessoa jurídica, configurando um sistema heterorresponsabilidade, indicativo do que na linha do “sistema anglo-saxão do *alter ego*”, tem-se qualificado como “modelo da transparência ou atribuição”, também chamado, entre outras, modelo de adesão ou de responsabilidade penal indireta (“inclusive derivada”), e que supõe portanto a imputação por “identificação” ou por “representação” da entidade com base no fato de outros, cujos possíveis excessos tratam de se

⁴⁶ Gómez-Jara Díez defende, por exemplo, com base na teoria dos sistemas sociais autopoieticos, um conceito construtivista da culpabilidade empresarial, que distingue pessoas jurídicas capazes de imputação e incapazes de imputação, através da “autorreferencialidade”, sendo que a imputabilidade dependeria da complexidade interna das pessoas jurídica, o que fundamentaria a discussão sobre capacidade de auto-organização, autodeterminação e autodireção. Da mesma forma, Ortmann, partindo da perspectiva da teoria da organização, se baseou no grau de auto-organização e de autonomização das organizações para fundamentar a capacidade de ação das empresas, independentemente de seus membros. AMBOS, Kai. *Direito penal internacional econômico: fundamentos da responsabilidade penal internacional das empresas*. Tradução, prólogo e notas de Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 67-69.

⁴⁷ ESTELLITA, Heloísa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 65-67.

compensar com a restrição do elenco de pessoas de referência e a exigência adicional de determinados requisitos materiais⁴⁸.

Relevantes, também, são as observações de José L. González Cussac, para quem a reforma espanhola de 2010 não incorporou um modelo de imputação direta da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mas sim um sistema de responsabilidade vicária ou de identificação, o que não implica na responsabilidade objetiva, nem por fato alheio, sendo que a chave reside “na exigência de aquilatar a concorrência dos requisitos específicos para poder efetuar a transferência de responsabilidade”, e entre esses requisitos, o substancial deve ser a “identificação de interesses”⁴⁹.

No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra previsão no art. 225, §3º, da CF, e concretização no art. 3º, da Lei 9.605/1998, que admite a responsabilidade administrativa, cível e criminal dos entes coletivos nas hipóteses em que a infração foi executada por decisão de seu representante legal ou do órgão colegiado, sem prejuízo, ainda, das pessoas físicas envolvidas na prática delitiva⁵⁰.

Tem-se reconhecida a adoção do modelo da “imputação”, de inspiração francesa, que permite excepcionalmente a responsabilidade penal exclusiva da pessoa jurídica envolvida no dano ambiental.

Quanto à previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica por atos praticados contra a ordem econômica e financeira, e contra a economia popular, a que alude o art. 173, §3º, da CF, em que pese as divergências doutrinárias, o mandado constitucional expresso de criminalização não foi até o momento concretizado por lei⁵¹.

Cumprasse, ainda, que a Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) decidiu por responsabilizar as empresas apenas no âmbito cível e administrativo por delitos de corrupção,

⁴⁸ DE LA CUESTA, José Luis. MACHIO, Ana Isabel Perez. *O direito penal das pessoas jurídicas: a reforma do Código Penal de 2010*. In: OLIVEIRA, William Terra de...[et al.]. *Direito Penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 328-329.

⁴⁹ CUSSAC, José L. González. *O modelo espanhol de responsabilidade penal das pessoas jurídicas* (trad. William Terra de Oliveira). In: OLIVEIRA, William Terra de...[et al.]. *Direito Penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 389.

⁵⁰ “Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

⁵¹ Cumprasse registrar que tramita no Senado Federal o PL 236/2012 (PLS 236/2012), que trata do novo Código Penal brasileiro e, dentre as inovações, está a expansão e regulação da responsabilidade da pessoa jurídica em crimes contra a Administração Pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em maio.2022

fraude e contra a administração pública, deixando de lado a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não obstante oferecer, esse tipo de criminalidade, perigo à ordem econômica, ao meio ambiente e outros bens jurídicos.

4. REPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS E *BIG TECHS*

O contexto em que as *BIG TECHS* se inserem, notadamente pelo fato de que são movimentos disruptivos, com alto poder econômico, que desafiam a capacidade regulatória, que se caracterizam por um poder difuso na geração de danos, impõe um modelo diferenciado de responsabilização penal, compreendidas as pessoas jurídicas.

Isso porque as empresas *BIG TECHS* pressupõem um modelo de imputação “holístico-coletivo”, na medida em que revelam uma estrutura empresarial (*corporate culture, culture d’entreprise*) que facilita ou fomenta a prática de delitos (“atitude criminosa da corporação”, “irresponsabilidade organizada”, “irresponsabilidade individual estrutural”), de modo a encubra a identificação dos responsáveis (*corporate veil*). A necessidade do direito penal decorre da maior estigmatização proporcionada pelo processo penal e pela pena (reprovação ético-social, censura) em comparação com o modelo administrativo sancionatório, além de quem geram uma intimidação mais efetiva com relação aos agentes que atuam racionalmente (*rational choice Modell*) (*risk-benefit-calculation*), e potencializam a possibilidade de uma efetiva e simplificada recuperação de ativos⁵².

As questões relacionadas à discussão sobre capacidade de ação, de culpabilidade e de punibilidade das pessoas jurídicas, possuem uma importância reduzida no Direito Penal Internacional Econômico, por exemplo, porquanto no âmbito jurídico anglo-americano, o reconhecimento de uma responsabilidade penal dirigida à empresa é aceito com certa despreocupação pragmática como algo dado⁵³.

Martínez-Buján Péres observa que o Direito Penal Econômico deve compatibilizar os princípios de imputação penal até então edificados aos aspectos dessa nova criminalidade, além de criar, excepcionalmente, novas estruturas de imputação, com destaque as modernas

⁵² Op. cit. p. 54-60.

⁵³ Idem, p. 61-62.

discussões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sob pena de fracasso da intervenção penal⁵⁴.

De outro lado, temos que a responsabilidade penal das BIG TECHS implicaria na atuação do Direito Penal como agente de mudança, de transformação positiva da sociedade capitalista e não como seletividade penal e obstáculo a pacificação social, coibindo as distorções das empresas, na prática de atos considerados ilícitos, ainda que no exercício de seu papel de exploração de atividades econômicas, seu objetivo primordial⁵⁵.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas deve ser considerada como uma das bases de qualquer política de combate à corrupção ou lavagem de dinheiro, tanto em legislações internas, como em tratados internacionais.

A função da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, notadamente das BIG TECHS, é compensar os custos ou vantagens competitivas das empresas - o que os economistas denominam de produção socialmente eficiente - através da assunção de gastos com a prevenção e sanção das infrações. Não chega a substituir a responsabilidade individual, mas proporciona eficácia ao direito penal na descoberta dos autores individuais. Assim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui um conjunto de estímulos que se envia aos seus dirigentes⁵⁶.

No mesmo sentido, Shecaria afirma que a insuficiência do direito penal tradicional como mecanismo de controle das condutas ilícitas vinculadas às empresas é evidente. E que mesmo aqueles que não concordem com a responsabilidade penal da pessoa jurídica estudam o problema sob a perspectiva da necessária criminalização de condutas que venham a disciplinar crimes econômicos ou ecológicos. Se por um lado a ampla reforma que se está a exigir aponta para o caminho da descriminalização, indica, em contrapartida, a criminalização de várias condutas no âmbito do direito econômico e dos bens jurídicos supraindividuais⁵⁷.

A conjugação da responsabilidade penal da pessoa jurídica com a autorregulação é de extrema importância no efetivo enfrentamento da criminalidade econômica nos vários campos possíveis, principalmente em relação às BIG TECHS.

⁵⁴ MARTÍNEZ-BUJÁN PEREZ, Carlos. *Derecho penal económico*. Madrid: Iustel, 2012, p. 158.

⁵⁵ CARVALHO, Márcia Dometila de Lima. *Fundamentos Constitucionais do Direito Penal*. 2 ed. Minas Gerais: Del Rey Editora, 2016, p. 169.

⁵⁶ NIETO MARTÍN, Adán. DE LA PARRA, Manuel Espinoza de los Monteros. *Diretrizes para uma estratégia efetiva contra a corrupção no México*. SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). Tendências em governança corporativa e compliance. São Paulo: LiberArs, 2016, p. 39-40.

⁵⁷ SHECARIA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*. In: OLIVEIRA, William Terra de...[et al.]. *Direito Penal económico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 354.

Constitui-se, em última análise, num sistema representativo dos postulados do direito penal econômico moderno.

5. CONCLUSÃO

O artigo propôs-se a correlacionar o surgimento e a evolução das *Big Techs* no mercado digital, e à possibilidade/necessidade de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas.

A conclusão é que a sociedade pós-industrial demarca novos padrões na economia de mercado, com o surgimento de grandes conglomerados empresariais, produtos desmaterializados e interações tecnológicas que ultrapassam fronteiras físicas, e que umas das formas de se controlar e impactar comportamentos, alterar realidades, é por meio da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma postulação legítima, não obstante as dificuldades dogmáticas ou processuais que se identifiquem, contornáveis, diga-se, já que o contexto mundial multifacetário exige respostas efetivas que preservem os bens jurídicos mais caros à sociedade.

O afastamento do princípio *societas delinquere non potest*, diante da modernidade experimentada pelas sociedades, é o reconhecimento de que as pessoas jurídicas atualmente protagonizam relações comerciais domésticas e transnacionais, fomentam a economia global, e proporcionam desenvolvimento aos países, mormente na área da tecnologia. A movimentação avultada de recursos financeiros pelas vias regulares, ou em ambiente virtual, demonstra que a linha entre o dito desenvolvimento e as crises que podem levar os países ao desastre econômico é tênue.

A atuação das *Big Techs* proporciona novos campos de exploração à criminalidade econômica. Entra em cena a tecnologia. Dados e informações financeiras são transformados em mercadorias valiosas. O poderio econômico dessas corporações atualmente tem o condão de infligir graves ofensas aos bens jurídicos, como o sistema financeiro, por exemplo, já que operam como se instituições financeiras fossem, sem regulamentação específica. Também podem aniquilar a concorrência no mercado ou impactar severamente na tributação do Estado, além de criar um ambiente mais propício à corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, crimes contra a ordem tributária, crimes contra a relação do consumo, dentre outros.

A existência de um sistema jurídico que responda eficazmente aos eventos mencionados nesse nível de grandeza é imperiosa. A tendência mundial se direciona à responsabilização penal das pessoas jurídicas como um dos eixos no combate aos crimes econômicos e congêneres, bem como na autorregulamentação como forma de defesa das pessoas jurídicas perante as imputações de responsabilidade penal mediante prova de que apesar da atuação concreta de uma pessoa física, haviam exercido, em nível organizacional, a diligência devida para evitar a prática delitiva.

No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica só se encontra solidificada nos crimes ambientais, o que proporciona vasto campo de projeção ao que se denomina irresponsabilidade das corporações. Os dirigentes se escudam nas dificuldades do direito penal em lidar com a complexidade orgânica das empresas, a fim de estabelecer a responsabilidade individual.

REFERÊNCIAS

- AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- AMBOS, Kai. *Direito penal internacional econômico: fundamentos da responsabilidade penal internacional das empresas*. Tradução, prólogo e notas de Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. *Governança Corporativa. Fundamentos, Desenvolvimento e Tendências*. 02. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico e Concorrencial*. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020.
- BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. *The Second Machine Age: Work, Progress, and Prosperity in a Time of Brilliant Technologies*. W.W. Norton & Company, 2016.
- BRODT, Luís Augusto Sanzo. MENEGHUIIM, Guilherme Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. *Revista dos Tribunais*, vol. 961, nov., 2015.
- CARVALHO, Márcia Dometila de Lima. *Fundamentos Constitucionais do Direito Penal*. 2 ed. Minas Gerais: Del Rey Editora, 2016.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

CUSSAC, José L. Gonzáles. O modelo espanhol de responsabilidade penal das pessoas jurídicas (trad. William Terra de Oliveira). In: OLIVEIRA, William Terra de...[et al.]. *Direito Penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.

DE LA CUESTA, José Luis. MACHIO, Ana Isabel Perez. O direito penal das pessoas jurídicas: a reforma do Código Penal de 2010. In: OLIVEIRA, William Terra de...[et al.]. *Direito Penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.

DINIZ, Bruno. *O fenômeno fintech*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

ESTELLITA, Heloísa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

_____. *Lei Federal nº 9.613 de 03 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm.

JARA-DIEZ, Carlos Gómez. *Autorregulación y responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Santiago-Chile: Ediciones Olejnik, 2017.

MARTIN, Luís Gracia. *El moderno derecho penal económico empresarial y de la globalización económica*. Santiago-Chile: Ediciones Olejnik, 2019.

MARTÍNEZ-BUJÁN PEREZ, Carlos. *Derecho penal económico*. Madrid: Iustel, 2012.

NIETO MARTÍN, Adán. *Manual de Cumplimiento Penal em la Empresa*. Valencia: Tirante lo Blanch, 2015.

NIETO MARTÍN, Adán. DE LA PARRA, Manuel Espinoza de los Monteros. *Diretrizes para uma estratégia efetiva contra a corrupção no México*. SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). *Tendências em governança corporativa e compliance*. São Paulo: LiberArs, 2016.

NIETO MARTÍN, Adán. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008.

PELLINI, Rudá. *O futuro do dinheiro*. 1ª ed. São Paulo: Gente, 2019.

- PEREIRA, Flávio; NOHARA, Irene. *Governança, Compliance e Cidadania*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Econômico*. 2ª ed. Coimbra: Almeida, 2020.
- SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance e prevenção à de lavagem de dinheiro: sobre os reflexos da Lei n. 12.683/2012 no mercado de seguros*. Revista de Estudos Criminais. n. 54, v. 12, 2014.
- SAAVEDRA, Giovani A. *Panorama do Compliance no Brasil: avanços e novidade*. In: SOUSA, Susana Aires de. *Questões Fundamentais em Direito Penal de Empresa*. Coimbra: Almedina, 2019.
- SÁNCHEZ, Bernardo José Feijoo. *Derecho Penal de la empresa e imputación objetiva*. Santiago: Ediciones Olejnik, 2017.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 3. Ed. Curitiba: ICPC, 2008.
- SCHÜNEMANN, Bernd. *La responsabilidad penal de las empresas y sus órganos directivos em la Unión Europea*. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel (Ed.). *Constitución europea y derecho penal económico*. Ramón Areces, 2006.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2018.
- SHECARIA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*. In: OLIVEIRA, William Terra de...[et al.]. *Direito Penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.
- SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- STUCKE, Maurice. GRUNES, Allen. *Big Data and Competition Policy*. The Oxford University Press. 2016.
- TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Compliance no direito penal de common law*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 73, 2019.
- TAURION, Cezar. *Tecnologias Emergentes*. 1ª ed. São Paulo: Évora, 2014.
- TIEDMANN, Klaus. *Lecciones de Derecho Penal Económico*. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021.
- VALENTE, Victor Augusto Estevam. *Direito penal de empresa & criminalidade econômica organizada: responsabilidade penal das pessoas jurídicas e de seus representantes face aos crimes corporativos*. Curitiba: Juruá, 2015.
- ZUBOFF, Soshana. *Capitalismo de Vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. 1ª ed. São Paulo: Editora Intrínseca, 2019.